



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012696-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CÉLIA REGINA SIQUEIRA IGLÉSIAS FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 42.964

Agravo de Instrumento n.º 3012696-80.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravada: CÉLIA REGINA SIQUEIRA IGLÉSIAS
FIGUEIREDO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO
AOS CÁLCULOS - Determinação de pagamento
antecipado dos honorários periciais por parte da Fazenda
executada – Cabimento - Ônus do pagamento de que deve
ser carreado ao vencido - Entendimento pacificado pelo
STJ – O precedente n.º 871 deve ser interpretado em
consonância com o art. 85, § 2º, do CPC segundo o qual
cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo
autor da ação - Precedentes deste TJ/SP - Decisão mantida
- Agravo de instrumento desprovido.

Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe o
presente Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito
suspensivo, contra a r. decisão de fls. 2652 (processo de origem), tirada
dos autos da “Ação Ordinária Coletiva”, ora em fase de cumprimento de
sentença, encetada originalmente pelo Sindicato dos Professores do
Ensino Oficial do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do
Estado de São Paulo, processo n.º 0017872-93.2005.8.26.0053, no
ponto que designou perícia técnica contábil, imputando ao Estado, o
ônus de custear os honorários periciais.

A decisão em referência foi assim concebida:

*“Vistos. Mantida a divergência de cálculo, faz-se
necessário o desenvolvimento de trabalho pericial para*

apuração do correto valor devido. E o ofício deste Juízo não conta com pessoal capacitado a desenvolver a tarefa de conferência de cálculos. Nomeio como auxiliar do Juízo para verificação contábil do montante Rui Watanabe - rwpericia@watanabr.com.br. Providencie a Z. Serventia a intimação do jurisperito nomeado para manifestar se aceita os honorários fixados nos termos da Resolução SEMA910/2023, no valor de 18 UFESPs para desenvolvimento do trabalho de apresentação de cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com manifestação do jurisperito, digam as partes. Reitera-se que a remuneração do perito será adimplida pela parte Impugnante, considerando a extinção das seções de Cálculos Judiciais (Portaria nº 10.185/2022), consoante entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 871. Int.”

Inconformada, recorre a Fazenda do Estado, sustentando a impossibilidade de se transferir do Exequente ao Executado, o ônus de pagamento dos honorários devidos ao perito. Alude tratar-se de hipótese que enseja a aplicação do artigo 95 do CPC. Considera presente a hipótese de distinção do precedente Tema 871 do STJ.

O requerimento final está vazado nos seguintes termos: “Ante o exposto, requer-se: (i) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso; (ii) No mérito, requer-se a aplicação do artigo 95 do CPC, com rateio dos honorários entre as partes, tendo em vista que a atuação pericial foi determinada ex officio pelo juízo” (fls. 05).

Da decisão recorrida a agravante foi intimada em 11 de dezembro de 2024 (fls. 2655, processo de origem). O agravo foi interposto antes mesmo desta data (09/12/2024). Por não antever, probabilidade do direito alegado, o recurso foi processado no efeito devolutivo (fls. 09/11). Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Não houve oposição da parte para o julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas pela agravante, tenho que a decisão recorrida está a salvo de censura.

Diante da divergência estabelecida entre as partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados, o MM. Juiz integrado à causa, corretamente determinou a realização de perícia contábil, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos.

E não se olvide que a perícia foi determinada no interesse da impugnante que alegou excesso de execução (fls. 2631/2634, processo de origem), e a quem, em princípio, incumbiria o ônus de sua demonstração.

Por outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por semelhança funcional, pode ser aplicada à fase de cumprimento de

sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, a saber:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos”. (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial”. (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14.5.14)

Relevante a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha que, ao discorrer sobre a obrigação dos entes públicos em relação ao recolhimento das despesas em sentido estrito, fazendo referência a Cândido Rangel Dinamarco, apresenta a seguinte definição: *“realmente, é curial que ‘(...) nenhum sujeito processual, sequer o Ministério Público ou a Fazenda, está dispensado de adiantar despesas relativas aos atos dos auxiliares eventuais da Justiça, que não são integrantes dos quadros do Poder Judiciário, não recebem pelos cofres públicos e são remunerados pelos atos que realizam’.”* (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª ed., Dialética, São Paulo, p. 90).

Deveras que, o precedente 871/STJ deve ser interpretado em consonância com o art. 85, §2º do CPC segundo o qual cabe ao vencido suportar as despesas antecipadas pelo autor da ação.

Logo, sendo o Estado a parte vencida, afigura-se mesmo incoerente determinar que o vencedor recolha despesa devida pelo executado.

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão recorrida que determinou o pagamento de honorários pela parte executada - Insurgência - Descabimento - Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, Tema 871, em sede de recurso repetitivo, definiu que, na fase de liquidação de sentença, o que, por analogia, pode ser aplicado ao cumprimento de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais - Precedentes desta Corte de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.”
(Agravado de Instrumento nº 2097827-74.2023.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, REL. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 19.05.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão regularmente fundamentada - Ausência de nulidade - Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento - Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) -

Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 3006379-03.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 16.10.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Prova pericial determinada de ofício - Honorários periciais que deverão ser recolhidos pelo devedor - Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC (Temas 671, 672 e 871): (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos” (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial” (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” - Hipótese de aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Honorários periciais fixados em montante razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 3003753-11.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 13.09.2023).

Por tudo isso, não merece reparo a decisão ora agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, **meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Assinatura eletrônica